



PROCESSO PRINCIPAL Nº : 24350-7/2010 – AUTOS DIGITAIS

PROCESSOS APENSOS: 20954-6/2012 – REPRESENTAÇÃO INTERNA - SECEX
7953-7/2013 – REPRESENTAÇÃO INTERNA - MPC

UNIDADE GESTORA : SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DA COPA DO MUNDO
FIFA 2014 - SECOPA

INTERESSADOS: : MAURÍCIO SOUZA GUIMARÃES
ÉDER DE MORAES DIAS

ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS – Referente ao 4º Termo Aditivo do
Contrato nº 09/2010 – Construção da Arena Pantanal

RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

EMENTA:

Tomada de Contas. Secretaria Extraordinária da Copa do Mundo FIFA 2014. Descumprimento da determinação do Acórdão nº 4118/2011. Retificação do 4º Termo Aditivo do Contrato nº 09/2010. Parecer pela citação das empresas contratadas.

PARECER Nº 605/2013

I – RELATÓRIO

1. Retornam os autos de Tomada de Contas formulada pela Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia em razão do descumprimento das determinações “b”, e “d” do Acórdão nº 4118/2011, nos autos do Processo nº 3927-6/2011 que tratou das contas de gestão do exercício de 2010 da então Agência Estadual de Execução dos Projetos da Copa do Mundo do Pantanal, hoje Secretaria Extraordinária da Copa do Mundo FIFA 2014, em razão da **aplicação de efeito suspensivo**



ao Acórdão nº 4118/2011-TP, nos autos de Pedido de Rescisão nº 20139-1/2012.

2. Estes autos se iniciaram em razão de relatório datado de 10/12/2010 que apurou medições sem a regular liquidação além de demonstrar o descumprimento do eventograma contratual até então existente.

3. Notificado para prestar esclarecimentos a então AGE COPA, na tentativa de sanar o apontamento, formalizou o 4º Termo Aditivo ao Contrato nº 09/2010, nos termos descritos pela Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia¹:

- a) Embora o Exmo. Cons. Relator tenha considerado irregular pagamento através de Eventograma, sobretudo porque não previsto no edital, a Agecopa elaborou o 4º Termo Aditivo contemplando pagamento dos itens 9 (Estrutura de Concreto), 10 (Estrutura Metálica) e 11 (Instalações) da planilha orçamentária (cláusula primeira), no montante de R\$ 137.357.211,46 (abaixo discriminado), equivalente a 38,66% do valor contratual aditado (R\$ 355.321.328,39), por meio do mesmo Eventograma (cláusula segunda), como segue :

(...)

- b) Com esse procedimento, o 4º Termo Aditivo inovou o contrato, pois permite o
- f) Esta equipe entende que o 4º Termo Aditivo ao contrato não deve ser aceito da forma como se encontra, devendo a Agecopa retificá-lo eliminando a cláusula segunda, que autoriza pagamento sem a contraprestação dos serviços, e que readequê o novo cronograma físico-financeiro, deixando expressamente nele consignado que até a 7ª medição ocorreu antecipação indevida de pagamento, no montante de R\$ 16.614.931,02, causando um descompasso entre o avanço físico e o financeiro, bem como registre também no corpo do aditivo como se dará o ressarcimento dessa diferença ao erário.
- antecipação de pagamento sem a devida liquidação ou contraprestação dos serviços.

(...)

1 Relatório de 08/09/2011

AWC



4. Ressalte-se que estes autos tramitaram de forma independente ao Processo de Contas de Gestão 2010 nº 3927-6/2011 até 27/06/2011.

5. Em razão do julgamento das anuais de gestão do órgão (Processo nº 3927-6/2011) determinou-se o desapensamento destes autos, para trâmite independente na qualidade de Tomada de Contas iniciada pelo TCE.

6. Sobreio o Acórdão 5817/2013-TP, que homologou o Julgamento Singular 5861/LHL/2013 que **recebeu o pedido de rescisão do Acórdão 4118/2011-TP com efeito suspensivo** em razão da ausência de citação da contratada no Contrato nº 09/2010.

7. Como estes autos tramitaram desde seu início, anterior ao Acórdão 4118/2011-TP e de forma independente, **há se pugnar pela continuidade do trâmite processual, sem consequências**, haja vista que o trâmite desta Tomada de Contas não prejudica os rescindentes.

8. Já que se **busca apurar**, detalhadamente, **a ocorrência de dano ao erário** no caso em questão, sendo possível apontar ainda os responsáveis.

9. Entretanto, compulsando estes autos observa-se, também, que a empresa contratada, **Consórcio Santa Bárbara-Mendes Júnior** e posteriormente a **Mendes Júnior** isoladamente, não foram citadas nesta Tomada de Contas.

10. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil da unidade gestora em análise, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual) **manifesta**:



**Ministério Público
de Contas**
Mato Grosso

Gabinete do Procurador-geral de Contas
William de Almeida Brito Júnior
Telefone: (65) 3613-7626
E-mail: william@tce.mt.gov.br

- a) pela **continuidade do trâmite processual** destes autos;
- b) pela **reabertura da instrução processual** com a **citação** das empresas: (i) Consórcio Santa Bárbara-Mendes Júnior; e (ii) Mendes Júnior, para apresentarem defesa nos autos de Tomada de Contas, garantindo-lhes a ampla defesa e o contraditório.
- c) **após a regular tramitação, retornem os autos para parecer de mérito.**

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 20 de fevereiro de 2014.

(assinatura digital)²

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas

² Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11419/2006.